Birigui-SP, 23 de novembro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 157/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 157/2026**, cujo objeto é a **Contratação para o fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção – Secretaria de Negócios Jurídicos**, informa-se que, após a devida análise pelo setor requisitante, decidiu-se pelo **deferimento parcial** da impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA,** apresentou tempestivamente seus memoriais, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

> "**II — O QUE A RETIFICAÇÃO ACERTOU**
> A retificação atendeu a pontos que esta peça quer ver mantidos:
> as integrações que dependem de convênio ou credencial do Município (TJSP, CADIN, SENATRAN, ARPEN) podem ser demonstradas em homologação ou em simulação verificável, e a conexão real fica para a implantação (item 9.5.1);
> a convocação dá 5 dias úteis de preparo, com a mesma regra para cada convocada (item 9.2);
> a demonstração tem duração máxima de 6 horas, prorrogáveis por decisão motivada (item 9.3);
> a prova é só da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar (item 9.1), e a Comissão está designada (Portaria nº 106/2026, item 9.4);
> a reprovação precisa indicar o requisito, o critério, o resultado e as razões (item 9.9).
>
> **III — A GRAVAÇÃO DEFERIDA NÃO GRAVA O QUE FOI DEMONSTRADO**
> A manifestação de 03/11/2026 acolheu o pedido de gravação integral em áudio e vídeo, juntada aos autos e disponibilizada aos interessados. O texto retificado, porém, diz outra coisa. Pelo item 9.6.1, a sessão será gravada «limitando-se a captação das imagens ao ambiente físico da demonstração, vedada a gravação, filmagem, captura, impressão ou reprodução das telas, interfaces e funcionalidades do sistema». O item 14.1.4 do Termo de Referência repete a regra. O item 9.10 veda, além disso, a disponibilização de qualquer imagem das telas
> Numa prova de conceito, o que se avalia está na tela: a operação executada, o dado de entrada e o resultado. Gravar a sala sem gravar a tela registra pessoas diante de

um projetor e não permite saber, depois, o que o sistema fez em cada requisito. O relatório da Comissão (item 9.4) passa a ser o único registro do que foi demonstrado, e quem for reprovado recorrerá contra ele sem nada que o confronte. O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 manda gravar a sessão em áudio e vídeo para que o ato possa ser controlado. No Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Almirante Tamandaré), a falta de gravação da avaliação técnica de um sistema foi uma das causas da nulidade da sessão e dos atos seguintes, porque «afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato»

A proteção da propriedade intelectual não exige apagar a tela. As telas são exibidas à Comissão e aos presentes (itens 9.6.1 e 9.7), e a licitante que se submete à prova pode consentir com o registro da própria demonstração. A gravação pode ser juntada aos autos com acesso restrito às licitantes, para fins de recurso, sem divulgação pública.

Pede-se que a gravação inclua **as telas do sistema durante toda a demonstração**, juntada aos autos e disponibilizada **ao menos às licitantes**, para fins de recurso, com a vedação de uso para outro fim. Subsidiariamente, que se admita a **gravação da tela pela própria licitante avaliada**, entregue à Comissão ao fim da sessão e juntada aos autos

IV — NENHUM REQUISITO ESTÁ ASSINALADO COMO ESSENCIAL, E O ROTEIRO NÃO FOI PUBLICADO

A manifestação de 03/11/2026 acolheu, em parte, o pedido de critério objetivo: a Comissão separaria os requisitos essenciais e eliminatórios. O texto retificado adota esse modelo. Pelo item 9.8, a solução será aprovada se atender aos requisitos que o roteiro «identificar expressamente como essenciais e eliminatórios». E o item 14.1.1 do Termo de Referência afirma que esses requisitos «estarão expressamente assinalados na tabela abaixo»

A tabela que vem logo abaixo lista cerca de trinta grupos de subitens, do item 7 ao 13.8.4, sem assinalar nenhum como essencial ou eliminatório. Com isso, o critério do item 9.8 fica sem conteúdo. Se todos forem essenciais, volta-se à regra que a própria Administração reconheceu como excessiva, em que um subitem qualquer desclassifica. Se nenhum for, não há o que reprovar. Em qualquer dos casos, a licitante não sabe antes da proposta o que a reprova.

O item 14.1.1 diz ainda que a relação de requisitos «é a constante do **Apêndice 14-A**» e que o roteiro identificará, por cenário, a operação, o ambiente, o dado de entrada, o resultado esperado e o critério de avaliação. O item 9.5 remete ao mesmo apêndice os equipamentos e a conectividade de responsabilidade da licitante. O Apêndice 14-A **não consta** do edital retificado publicado no PNCP(72 páginas) nem da versão original.

O **art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** submete a prova de conceito aos critérios **previstos no edital**, e o art. 5º exige julgamento objetivo. O Tribunal de Contas da União exige roteiro e critérios divulgados previamente **(Acórdão nº 2.059/2017 – Plenário)**. Critério que só aparecerá na convocação não é critério do edital.

Pede-se a publicação do **Apêndice 14-A** e a indicação, na tabela do item 14.1.1, de **quais subitens são essenciais e eliminatórios**, antes da abertura das propostas e com reabertura do prazo (art. 55, § 1º).

V — A REMISSÃO AO ITEM 15.1.1 CONTINUA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A manifestação de 03/11/2026 acolheu a correção da remissão errada ao item 15.1.1, que trata de outro assunto. O item 9.8 do edital foi corrigido, mas o item **14.1.6 do Termo de Referência** continua a dizer: «Se da amostragem das principais funcionalidades elencadas **no item 15.1.1** restar comprovado o atendimento aos requisitos, será firmado contrato»

Pede-se que o item 14.1.6 passe a remeter ao item **14.1.1** e ao critério do item 14.1.7.

VI — A MOTIVAÇÃO DA PROVA PRESENCIAL CABE EM VIDEOCONFERÊNCIA

O item 9.1 justifica a forma presencial porque ela «permitirá à Comissão acompanhar diretamente a execução, solicitar a repetição de operações durante o teste e conferir os resultados e os registros produzidos na sessão». As três coisas se fazem por videoconferência, com a tela da licitante compartilhada e a Comissão pedindo, em tempo real, cada operação e cada repetição. A solução é executada em data center em nuvem mantido pela proponente (Termo de Referência, item 4.1.2), e não há nada a demonstrar que dependa de estar na Prefeitura.

O **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e exige motivação para a presencial. A motivação precisa mostrar por que a forma eletrônica não serve, e não apenas descrever o que se fará na sessão. O Poder Judiciário do Paraná já concedeu segurança para que a prova de conceito de sistema em nuvem fosse feita de forma remota (**MS nº 0000159-65.2026.8.16.0177**, Alto Paraíso/PR). O **PE nº 93/2026 de Coronel Vivida/PR** prevê a demonstração por videoconferência para sistema hospedado.

Pede-se a realização da prova de conceito por videoconferência, com a tela compartilhada e a Comissão comandando as operações. Subsidiariamente, que a forma remota seja **escolha da licitante convocada**.

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. **a gravação das telas do sistema** durante toda a prova de conceito, juntada aos autos e disponibilizada ao menos às licitantes para fins de recurso, ou, subsidiariamente, a gravação da tela pela própria licitante avaliada;

c. a publicação do **Apêndice 14-A** e a indicação, na tabela do item 14.1.1 do Termo de Referência, dos **subitens essenciais e eliminatórios**;

d. a correção do item **14.1.6** do Termo de Referência, para remeter ao item 14.1.1;

e. a realização da prova de conceito por **videoconferência** ou, subsidiariamente, por **escolha da licitante**;

f. a manutenção do que a retificação já prevê: demonstração das integrações em homologação ou simulação, convocação com 5 dias úteis, duração máxima, prova só da primeira colocada, Comissão designada e reprovação motivada por requisito;

g. a publicação do edital retificado, com **nova data** para a sessão (item 19.5 do edital e art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento."

(Memoriais integrais anexos ao julgamento)

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

"Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.** ao Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 157/2026, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta os esclarecimentos e o posicionamento a seguir, para subsidiar a decisão do Pregoeiro.

1. Da remissão ao Apêndice 14-A

Os itens 9.5 do Edital e 14.1.1 do Termo de Referência retificados fazem remissão a um Apêndice 14-A, que não integrou a documentação publicada em 16/11/2026. A remissão decorre de erro material na redação da retificação.

A relação de requisitos a serem demonstrados é a constante da própria tabela do item 14.1.1, intitulada "Roteiro de pontos a serem verificados na prova de conceito", publicada desde a versão original do Termo de Referência e mantida na retificação.

Recomenda-se, assim, suprimir a remissão ao Apêndice 14-A, fazendo constar

que o roteiro da prova de conceito é a tabela do item 14.1.1, e transpor para o próprio item 9.5 do Edital a indicação objetiva dos recursos disponibilizados pelo Município (ambiente, energia e acesso à internet) e dos de responsabilidade da licitante (equipamentos utilizados na demonstração).

Não se acolhe, portanto, o pedido de publicação do apêndice, que não integrará a documentação da contratação.

2. Do registro audiovisual da prova de conceito

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção da redação dos itens 9.6.1, 9.7 e 9.10 do Edital e 14.1.4 do Termo de Referência.

Na manifestação de 03/11/2026, esta Secretaria posicionou-se pela gravação integral da sessão em áudio e vídeo, observadas as restrições legais de acesso eventualmente aplicáveis.

A redação retificada concretizou essa ressalva: a sessão é integralmente gravada em áudio e vídeo, e a restrição recai apenas sobre a captação das telas, interfaces e funcionalidades do sistema, que constituem programa de computador protegido pela Lei Federal nº 9.609/1998 e informação de natureza comercial das licitantes.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a sessão pública presencial seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, o que o edital assegura. O dispositivo não impõe a reprodução das telas do produto ofertado.

O precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado pela impugnante, conforme por ela descrito, tratou da ausência de gravação da sessão de avaliação técnica, hipótese diversa da presente.

O controle do julgamento está assegurado pelo conjunto dos registros previstos no edital.

A disponibilização da gravação das telas a concorrentes, ainda que restrita, exporia a solução de uma licitante às demais participantes, que atuam no mesmo mercado, sem ganho de controle que os registros acima já não proporcionem.

Pela mesma razão, não se acolhe o pedido subsidiário de gravação da tela pela própria licitante avaliada: o registro oficial é produzido e custodiado pela Administração, em condições uniformes para todas as convocadas.

Não se acolhe, portanto, o pedido de gravação das telas do sistema.

3. Do roteiro e dos requisitos essenciais e eliminatórios

Assiste razão à impugnante ao apontar que a redação do item 14.1.1 anuncia requisitos “expressamente assinalados” sem que a tabela contenha assinalação individual. A divergência, contudo, é de redação, e não de conteúdo.

A tabela do item 14.1.1 não reproduz a integralidade das especificações das Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência. Ela já constitui a seleção, feita na fase de planejamento, dos subitens indispensáveis à verificação prévia da solução, em linha com o posicionamento desta Secretaria, de 03/11/2026, de delimitar a prova aos requisitos efetivamente essenciais.

As demais especificações permanecem como obrigações contratuais, verificadas na implantação.

Por essa razão, todos os subitens relacionados na tabela do item 14.1.1 são essenciais e eliminatórios.

Recomenda-se:

a) dar ao item 14.1.1 redação que declare expressamente essa condição, suprimindo a menção a assinalação individual;

b) harmonizar com essa redação os itens 9.8 do Edital e 14.1.7 do Termo de Referência;

c) manter a regra do item 9.9.1, que afasta a reprovação por falha de infraestrutura ou indisponibilidade de serviço externo alheia à licitante, e as hipóteses de demonstração em homologação ou simulação do item 9.5.1;

d) manter o não acolhimento de percentual geral de atendimento, que permitiria compensar a ausência de requisito essencial pelo atendimento de outros.

Sugere-se para o item 14.1.1 a seguinte redação:

"O roteiro da prova de conceito é a relação constante da tabela abaixo. Todos os subitens nela relacionados constituem requisitos essenciais e eliminatórios, cujo atendimento será verificado conforme os itens 9.5 a 9.9 do Edital. As demais especificações deste Termo de Referência serão verificadas nos marcos de implantação e de recebimento."

4. Da remissão do item 14.1.6 do Termo de Referência

Trata-se de erro material, já reconhecido na manifestação de 03/11/2026 e corrigido no item 9.8 do Edital.

Recomenda-se dar ao item 14.1.6 a seguinte redação:

"Se da prova de conceito restar comprovado o atendimento aos requisitos essenciais e eliminatórios assinalados no item 14.1.1, na forma do item 14.1.7, a proposta será aceita, sem prejuízo da obrigação de a contratada atender às demais especificações do Termo de Referência nos prazos de implantação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis."

5. Da realização presencial da prova de conceito

Esta Secretaria mantém o posicionamento pela forma presencial, já fundamentado no item 9.1 do Edital e nas manifestações anteriores.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica da licitação e admite a forma presencial mediante motivação, que consta expressamente do instrumento convocatório.

A sessão presencial permite que os avaliadores acompanhem conjuntamente o manuseio do sistema, intervenham diretamente na sequência dos testes, solicitem a repetição de operações e confiram, no mesmo ambiente, a origem e a integridade da execução, sem a dependência de conexão e de compartilhamento de tela controlados pela própria avaliada.

A exigência alcança somente a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com prazo de preparação de cinco dias úteis contados da convocação.

Os precedentes de outros entes e tribunais citados pela impugnante referem-se a contextos e instrumentos convocatórios diversos e não vinculam esta Administração.

Não se acolhe, portanto, o pedido de realização por videoconferência, nem o de escolha da forma pela licitante convocada, que comprometeria a uniformidade de condições entre as convocadas.

6. Da conclusão e encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, recomendando:

a) suprimir a remissão ao Apêndice 14-A, reconhecida como erro material, e transpor para o item 9.5 do Edital a indicação dos equipamentos e da conectividade;

b) manter a gravação em áudio e vídeo restrita ao ambiente físico da sessão, sem captação das telas e funcionalidades do sistema, conforme os itens 9.6.1, 9.7 e 9.10 do Edital;

c) explicitar no item 14.1.1 que todos os subitens da tabela são essenciais e eliminatórios, harmonizando os itens 9.8 do Edital e 14.1.7 do Termo de Referência;

d) corrigir a redação do item 14.1.6 do Termo de Referência;

e) manter a prova de conceito presencial e as demais regras da retificação.

Considerando que os ajustes alcançam a redação dos critérios de avaliação, recomenda-se, por cautela, a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão do Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação, bem como adotar as providências administrativas pertinentes.

Atenciosamente,"

(Manifestação integral anexa ao julgamento)

Considerando os argumentos apresentados pelo setor requisitante, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o da segregação de funções, verifica-se que os apontamentos suscitados na impugnação se referem a condições e especificações técnicas definidas pela própria Secretaria requisitante durante a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, compete à Secretaria requisitante, na qualidade de responsável pelo planejamento da contratação e pela definição dos requisitos técnicos do objeto, avaliar e fundamentar as questões suscitadas pela impugnante, cabendo ao Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório e proferir a decisão correspondente, considerando a manifestação técnica apresentada e as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Diante do exposto, **decide-se pelo deferimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, com fundamento na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de setor requisitante e unidade técnica competente, bem como na análise das disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, informa-se que o certame será devidamente retificado, em atendimento aos apontamentos apresentados pela Secretaria Requisitante, abrangendo as adequações necessárias no Edital e no Termo de Referência. Após a conclusão das alterações, será promovida a devida divulgação do instrumento convocatório retificado, com a consequente designação de nova data para a realização da sessão pública, observando-se os prazos legais e as demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Data: 23/11/2026 11:08:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

Re: 4ª Impugnação ao Edital do PE 157 / 2026 - Software - Jurídico (RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA)

1 mensagem

juridico birigui <juridicobirigui@outlook.com.br> 19 de novembro de 2026 às 20:31
Para: Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>

Prezado Danilo,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.** ao Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 157/2026, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta os esclarecimentos e o posicionamento a seguir, para subsidiar a decisão do Pregoeiro.

1. Da remissão ao Apêndice 14-A

Os itens 9.5 do Edital e 14.1.1 do Termo de Referência retificados fazem remissão a um Apêndice 14-A, que não integrou a documentação publicada em 16/11/2026. A remissão decorre de erro material na redação da retificação.

A relação de requisitos a serem demonstrados é a constante da própria tabela do item 14.1.1, intitulada “Roteiro de pontos a serem verificados na prova de conceito”, publicada desde a versão original do Termo de Referência e mantida na retificação.

Recomenda-se, assim, suprimir a remissão ao Apêndice 14-A, fazendo constar que o roteiro da prova de conceito é a tabela do item 14.1.1, e transpor para o próprio item 9.5 do Edital a indicação objetiva dos recursos disponibilizados pelo Município (ambiente, energia e acesso à internet) e dos de responsabilidade da licitante (equipamentos utilizados na demonstração).

Não se acolhe, portanto, o pedido de publicação do apêndice, que não integrará a documentação da contratação.

2. Do registro audiovisual da prova de conceito

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção da redação dos itens 9.6.1, 9.7 e 9.10 do Edital e 14.1.4 do Termo de Referência.

Na manifestação de 03/11/2026, esta Secretaria posicionou-se pela gravação integral da sessão em áudio e vídeo, observadas as restrições legais de acesso eventualmente aplicáveis.

A redação retificada concretizou essa ressalva: a sessão é integralmente gravada em áudio e vídeo, e a restrição recai apenas sobre a captação das telas, interfaces e funcionalidades do sistema, que constituem programa de computador protegido pela Lei Federal nº 9.609/1998 e informação de natureza comercial das licitantes.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a sessão pública presencial seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, o que o edital assegura. O dispositivo não impõe a reprodução das telas do produto ofertado.

O precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado pela impugnante, conforme por ela descrito, tratou da ausência de gravação da sessão de avaliação técnica, hipótese diversa da presente.

O controle do julgamento está assegurado pelo conjunto dos registros previstos no edital.

A disponibilização da gravação das telas a concorrentes, ainda que restrita, exporia a solução de uma licitante às demais participantes, que atuam no mesmo mercado, sem ganho de controle que os registros acima já não proporcionem.

Pela mesma razão, não se acolhe o pedido subsidiário de gravação da tela pela própria licitante avaliada: o registro oficial é produzido e custodiado pela Administração, em condições uniformes para todas as convocadas.

Não se acolhe, portanto, o pedido de gravação das telas do sistema.

3. Do roteiro e dos requisitos essenciais e eliminatórios

Assiste razão à impugnante ao apontar que a redação do item 14.1.1 anuncia requisitos “expressamente assinalados” sem que a tabela contenha assinalação individual. A divergência, contudo, é de redação, e não de conteúdo.

A tabela do item 14.1.1 não reproduz a integralidade das especificações das Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência. Ela já constitui a seleção, feita na fase de planejamento, dos subitens indispensáveis à verificação prévia da solução, em linha com o posicionamento desta Secretaria, de 03/11/2026, de delimitar a prova aos requisitos efetivamente essenciais.

As demais especificações permanecem como obrigações contratuais, verificadas na implantação.

Por essa razão, todos os subitens relacionados na tabela do item 14.1.1 são essenciais e eliminatórios.

Recomenda-se:

a) dar ao item 14.1.1 redação que declare expressamente essa condição, suprimindo a menção a assinalação individual;

b) harmonizar com essa redação os itens 9.8 do Edital e 14.1.7 do Termo de Referência;

c) manter a regra do item 9.9.1, que afasta a reprovação por falha de infraestrutura ou indisponibilidade de serviço externo alheia à licitante, e as hipóteses de demonstração em homologação ou simulação do item 9.5.1;

d) manter o não acolhimento de percentual geral de atendimento, que permitiria compensar a ausência de requisito essencial pelo atendimento de outros.

Sugere-se para o item 14.1.1 a seguinte redação:

“O roteiro da prova de conceito é a relação constante da tabela abaixo. Todos os subitens nela relacionados constituem requisitos essenciais e eliminatórios, cujo atendimento será verificado conforme os itens 9.5 a 9.9 do Edital. As demais especificações deste Termo de Referência serão verificadas nos marcos de implantação e de recebimento.”

4. Da remissão do item 14.1.6 do Termo de Referência

Trata-se de erro material, já reconhecido na manifestação de 03/11/2026 e corrigido no item 9.8 do Edital.

Recomenda-se dar ao item 14.1.6 a seguinte redação:

“Se da prova de conceito restar comprovado o atendimento aos requisitos essenciais e eliminatórios assinalados no item 14.1.1, na forma do item 14.1.7, a proposta será aceita, sem prejuízo da obrigação de a contratada atender às demais especificações do Termo de Referência nos prazos de implantação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”

5. Da realização presencial da prova de conceito

Esta Secretaria mantém o posicionamento pela forma presencial, já fundamentado no item 9.1 do Edital e nas manifestações anteriores.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica da licitação e admite a forma presencial mediante motivação, que consta expressamente do instrumento convocatório.

A sessão presencial permite que os avaliadores acompanhem conjuntamente o manuseio do sistema, intervenham diretamente na sequência dos testes, solicitem a repetição de operações e confiram, no mesmo ambiente, a origem e a integridade da execução, sem a dependência de conexão e de compartilhamento de tela controlados pela própria avaliada.

A exigência alcança somente a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com prazo de preparação de cinco dias úteis contados da convocação.

Os precedentes de outros entes e tribunais citados pela impugnante referem-se a contextos e instrumentos convocatórios diversos e não vinculam esta Administração.

Não se acolhe, portanto, o pedido de realização por videoconferência, nem o de escolha da forma pela licitante convocada, que comprometeria a uniformidade de condições entre as convocadas.

6. Da conclusão e encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, recomendando:

a) suprimir a remissão ao Apêndice 14-A, reconhecida como erro material, e transpor para o item 9.5 do Edital a indicação dos equipamentos e da conectividade;

b) manter a gravação em áudio e vídeo restrita ao ambiente físico da sessão, sem captação das telas e funcionalidades do sistema, conforme os itens 9.6.1, 9.7 e 9.10 do Edital;

c) explicitar no item 14.1.1 que todos os subitens da tabela são essenciais e eliminatórios, harmonizando os itens 9.8 do Edital e 14.1.7 do Termo de Referência;

d) corrigir a redação do item 14.1.6 do Termo de Referência;

e) manter a prova de conceito presencial e as demais regras da retificação.

Considerando que os ajustes alcançam a redação dos critérios de avaliação, recomenda-se, por cautela, a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão do Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação, bem como adotar as providências administrativas pertinentes.

Atenciosamente,

Viviane Mary Sanches Barbosa
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Enviado do meu iPhone

> Em 18 de nov. de 2026, à(s) 11:57, Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com> escreveu:
>
> Prezados(as),
>
> Encaminhamos a **Impugnação**(doc.anexo), apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, acerca do **Pregão Eletrônico 157/2026** - Contratação para o fornecimento de **solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos**, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção - Secretaria de Negócios Jurídicos.
>
> O certame está agendado para ocorrer em 02/12/2026.
>
> Att
>
> Danilo
> Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
> <4 - Impugnacao - RCDNC.pdf>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO

À PREFEITURA DE BIRIGUI — ESTADO DE SÃO PAULO
A/C do(a) Sr(a). Agente de Contratação / Pregoeiro(a)
Secretaria Municipal de Administração, Rua Anhanguera, nº 1.155, Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigui/SP, CEP 16.200-067

Referência: Pregão Eletrônico nº **157/2026**, Edital nº 188/2026, **versão retificada** (BLL; PNCP nº 46151718000180-1-000697/2026)
Objeto: solução tecnológica de gerenciamento de processos judiciais e extrajudiciais, expedientes consultivos e cobrança administrativa, com gestão eletrônica de documentos, fluxos automatizados e inteligência artificial, para a Secretaria de Negócios Jurídicos
Valor estimado: R$ 444.879,87
Sessão pública: 02/12/2026, às 8h

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 19.1 e 19.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO

I — DA TEMPESTIVIDADE

Com a retificação, a sessão está designada para **02/12/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 01/12, 30/11 e 27/11, e o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é **26/11/2026**. A presente peça, apresentada em 17/11/2026, é **tempestiva**. Ela trata apenas do texto novo, publicado depois da manifestação de 03/11/2026, que deferiu em parte a impugnação desta empresa.

II — O QUE A RETIFICAÇÃO ACERTOU

A retificação atendeu a pontos que esta peça quer ver mantidos:

- as integrações que dependem de convênio ou credencial do Município (TJSP, CADIN, SENATRAN, ARPEN) podem ser demonstradas em homologação ou em simulação verificável, e a conexão real fica para a implantação (item 9.5.1);
- a convocação dá **5 dias úteis** de preparo, com a mesma regra para cada convocada (item 9.2);
- a demonstração tem **duração máxima** de 6 horas, prorrogáveis por decisão motivada (item 9.3);
- a prova é só da licitante **provisoriamente classificada em primeiro lugar** (item 9.1), e a Comissão está **designada** (Portaria nº 106/2026, item 9.4);
- a reprovação precisa indicar o requisito, o critério, o resultado e as razões (item 9.9).

III — A GRAVAÇÃO DEFERIDA NÃO GRAVA O QUE FOI DEMONSTRADO

A manifestação de 03/11/2026 **acolheu** o pedido de gravação integral em áudio e vídeo, juntada aos autos e disponibilizada aos interessados. O texto retificado, porém, diz outra coisa. Pelo item 9.6.1, a sessão será gravada «limitando-se a captação das imagens ao ambiente físico da demonstração, vedada a gravação, filmagem, captura, impressão ou reprodução das telas, interfaces e funcionalidades do sistema». O item 14.1.4 do Termo de Referência repete a regra. O item 9.10 veda, além disso, a disponibilização de qualquer imagem das telas.

Numa prova de conceito, o que se avalia está **na tela**: a operação executada, o dado de entrada e o resultado. Gravar a sala sem gravar a tela registra pessoas diante de um projetor e não permite saber, depois, o que o sistema fez em cada requisito. O relatório da Comissão (item 9.4) passa a ser o único registro do que foi demonstrado, e quem for reprovado

recorrerá contra ele sem nada que o confronte. O **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** manda gravar a sessão em áudio e vídeo para que o ato possa ser controlado. No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Almirante Tamandaré), a falta de gravação da avaliação técnica de um sistema foi uma das causas da nulidade da sessão e dos atos seguintes, porque «afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato».

A proteção da propriedade intelectual não exige apagar a tela. As telas são exibidas à Comissão e aos presentes (itens 9.6.1 e 9.7), e a licitante que se submete à prova pode consentir com o registro da própria demonstração. A gravação pode ser juntada aos autos com acesso restrito às licitantes, para fins de recurso, sem divulgação pública.

Pede-se que a gravação inclua **as telas do sistema durante toda a demonstração**, juntada aos autos e disponibilizada **ao menos às licitantes**, para fins de recurso, com a vedação de uso para outro fim. Subsidiariamente, que se admita a **gravação da tela pela própria licitante avaliada**, entregue à Comissão ao fim da sessão e juntada aos autos.

IV — NENHUM REQUISITO ESTÁ ASSINALADO COMO ESSENCIAL, E O ROTEIRO NÃO FOI PUBLICADO

A manifestação de 03/11/2026 acolheu, em parte, o pedido de critério objetivo: a Comissão separaria os requisitos essenciais e eliminatórios. O texto retificado adota esse modelo. Pelo item 9.8, a solução será aprovada se atender aos requisitos que o roteiro «identificar expressamente como essenciais e eliminatórios». E o item 14.1.1 do Termo de Referência afirma que esses requisitos «estarão expressamente assinalados na tabela abaixo».

A tabela que vem logo abaixo lista cerca de trinta grupos de subitens, do item 7 ao 13.8.4, **sem assinalar nenhum** como essencial ou eliminatório. Com isso, o critério do item 9.8 fica sem conteúdo. Se todos forem essenciais, volta-se à regra que a própria Administração reconheceu como excessiva, em que um subitem qualquer desclassifica. Se nenhum for, não há o que reprovar. Em qualquer dos casos, a licitante não sabe antes da proposta o que a reprova.

O item 14.1.1 diz ainda que a relação de requisitos «é a constante do **Apêndice 14-A**» e que o roteiro identificará, por cenário, a operação, o ambiente, o dado de entrada, o resultado esperado e o critério de avaliação. O item 9.5 remete ao mesmo apêndice os equipamentos e a conectividade de responsabilidade da licitante. O Apêndice 14-A **não consta** do edital retificado publicado no PNCP (72 páginas) nem da versão original.

O **art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** submete a prova de conceito aos critérios **previstos no edital**, e o **art. 5º** exige **julgamento objetivo**. O Tribunal de Contas da União exige roteiro e critérios divulgados previamente (**Acórdão nº 2.059/2017 – Plenário**). Critério que só aparecerá na convocação não é critério do edital.

Pede-se a publicação do **Apêndice 14-A** e a indicação, na tabela do item 14.1.1, de **quais subitens são essenciais e eliminatórios**, antes da abertura das propostas e com reabertura do prazo (art. 55, § 1º).

V — A REMISSÃO AO ITEM 15.1.1 CONTINUA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A manifestação de 03/11/2026 acolheu a correção da remissão errada ao item 15.1.1, que trata de outro assunto. O item 9.8 do edital foi corrigido, mas o item **14.1.6 do Termo de Referência** continua a dizer: «Se da amostragem das principais funcionalidades elencadas **no item 15.1.1** restar comprovado o atendimento aos requisitos, será firmado contrato».

Pede-se que o item 14.1.6 passe a remeter ao **item 14.1.1** e ao critério do item 14.1.7.

VI — A MOTIVAÇÃO DA PROVA PRESENCIAL CABE EM VIDEOCONFERÊNCIA

O item 9.1 justifica a forma presencial porque ela «permitirá à Comissão acompanhar diretamente a execução, solicitar a repetição de operações durante o teste e conferir os resultados e os registros produzidos na sessão». As três coisas se fazem por videoconferência, com a tela da licitante compartilhada e a Comissão pedindo, em tempo real, cada operação e

cada repetição. A solução é executada em data center em nuvem mantido pela proponente (Termo de Referência, item 4.1.2), e não há nada a demonstrar que dependa de estar na Prefeitura.

O **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e exige motivação para a presencial. A motivação precisa mostrar por que a forma eletrônica não serve, e não apenas descrever o que se fará na sessão. O Poder Judiciário do Paraná já concedeu segurança para que a prova de conceito de sistema em nuvem fosse feita de forma remota (**MS nº 0000159-65.2026.8.16.0177**, Alto Paraíso/PR). O **PE nº 93/2026 de Coronel Vivida/PR** prevê a demonstração por videoconferência para sistema hospedado.

Pede-se a realização da prova de conceito **por videoconferência**, com a tela compartilhada e a Comissão comandando as operações. Subsidiariamente, que a forma remota seja **escolha da licitante convocada**.

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a **gravação das telas do sistema** durante toda a prova de conceito, juntada aos autos e disponibilizada ao menos às licitantes para fins de recurso, ou, subsidiariamente, a gravação da tela pela própria licitante avaliada;

c. a publicação do **Apêndice 14-A** e a indicação, na tabela do item 14.1.1 do Termo de Referência, dos **subitens essenciais e eliminatórios**;

d. a correção do item **14.1.6** do Termo de Referência, para remeter ao item 14.1.1;

e. a realização da prova de conceito **por videoconferência** ou, subsidiariamente, por **escolha da licitante**;

f. a manutenção do que a retificação já prevê: demonstração das integrações em homologação ou simulação, convocação com 5 dias úteis, duração máxima, prova só da primeira colocada, Comissão designada e reprovação motivada por requisito;

g. a publicação do edital retificado, com **nova data** para a sessão (item 19.5 do edital e art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de novembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-11-17 07:31:27 -03